

CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS LEIS DE ANISTIA

CONSTRUCCIÓN JURISPRUDENCIAL DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS FRENTE A LAS LEYES DE AMNISTÍA

Gabriela Natacha Bechara¹

Valter Moura do Carmo²

Resumo

Ante às violações sistemáticas aos direitos humanos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, a proteção à dignidade da pessoa humana ganha relevo no cenário internacional. Nesse sentido, a América Latina, após a derrocada dos regimes militares, inicia processo de redemocratização que coexistem com Leis de autoanistia em seus diferentes países. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é o de contribuir com um melhor entendimento referente à construção do posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto às diferentes leis de autoanistia latino-americanas. Para isso, traz-se os casos que deram início a construção do pensamento da Corte, quais sejam, os casos Velásquez Rodríguez versus Honduras, Barrios Altos vs. Peru, Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil.

Palavras-chave

Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Jurisprudência; Leis de autoanistia.

Resumen

Ante las violaciones sistemáticas de los derechos humanos ocurridas durante la Segunda Guerra Mundial, la protección de la dignidad humana se vuelve importante en la escena internacional. En este sentido, América Latina, después de la derrocada del régimen militar, inició el proceso de democratización que coexisten con las leyes de autoamnistía en sus diferentes países. Por lo tanto, el objetivo de este trabajo es el de contribuir con un mejor entendimiento de la construcción del posicionamiento jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en relación a las diferentes leyes de autoamnistía latinoamericanas. Para esto, buscan-se los casos que han comenzado la construcción del pensamiento de la Corte, a saber, los casos Velásquez Rodríguez contra Honduras vs Barrios Altos Perú, Almonacid Arellano y otros vs Chile, Julia Gomes Lund y otros contra Brasil.

Palabras clave

¹ Mestranda do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC) na área de concentração Teoria, Filosofia e História do Direito. Bolsista CAPES.

² Doutorando em Direito do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC). Bolsista do CNJ Acadêmico/CAPES.

Sistema Regional de Protección de los Derechos Humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Jurisprudencia; Leyes de autoamnistía.

1. INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos Direitos Humanos ganha relevo quando do fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a vitória dos Aliados (Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, União Soviética e China) sobre as forças do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Os crimes contra a humanidade cometidos no período, principalmente durante o holocausto, deram ensejo a novas e profundas reflexões acerca do papel do Direito e a proteção dos direitos humano no seio da comunidade internacional.

Tendo em vista o desrespeito generalizado aos direitos humanos e o uso do direito como ferramenta legal de apoio e legitimação de leis desprovidas de conteúdo moral, surge uma corrente de pensamento jurídico que defende o pós-positivismo, preocupado com a positivação dos direitos fundamentais nos textos constitucionais pós-segunda guerra.

O Direito Internacional vive momento de efervescência: a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 24 de outubro de 1945; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de abril de 1948; a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia da ONU; os julgamentos do Tribunal de Nuremberg, que tem início em 20 de novembro de 1945 e término em 01 de outubro de 1946.

Assim, influenciada pelo contexto histórico da época, destaca-se o posicionamento consensual da comunidade internacional com relação a internacionalização dos direitos humanos a partir da adoção de pactos internacionais de proteção.

A proteção internacional aos direitos humanos ganha diversas frentes. O ordenamento jurídico de proteção passa a contar com uma maior interação entre direito interno e direito internacional. De tal sorte, o sistema de proteção internacional aos direitos humanos apresenta diferentes âmbitos de proteção, sendo composto por dois sistemas: o sistema global e o sistema regional. O sistema global refere-se aos instrumentos internacionais de proteção da vida humana produzidos no seio das Nações Unidas³. Por sua vez, o sistema regional diz respeito à proteção dos direitos humanos no plano regional dos Estados. Ainda que em diferentes estágios de desenvolvimento, os sistemas regionais existem

³ Entre eles, pode-se citar a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

no continente europeu, americano, africano e árabe e devem ser acionados quando do esgotamento das vias internas e nacionais na salvaguarda dos direitos humanos, apresentando cada um, seu próprio aparato de proteção.

Dentro desse escopo, o presente artigo procura, ainda que de forma não exaustiva, contribuir com um melhor entendimento da construção do posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de julgamento de leis de auto-anistia, trazendo os casos que deram origem a formação de seu pensamento.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Os sistemas regionais, por contarem com um número relativamente menor de estados-membros, além de uma maior homogeneidade cultural e linguística teriam, a princípio, maiores condições de atingir o necessário consenso. Outrossim, A proximidade geográfica teria o potencial de exercer fortes pressões na adoção de convenções e/ou decisões regionais, fortalecendo a observância da proteção internacional dos direitos humanos em mais de um nível, agindo na complementaridade do sistema global.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos⁴ é composto pelos estados-membro da Organização dos Estados Americanos – OEA⁵ que decidem ratificar⁶ a Convenção Americana de Direitos Humanos⁷, principal instrumento normativo de proteção aos direitos humanos do sistema interamericano, aprovada na Conferência de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Essa Convenção reproduz em sua maior parte o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1968 e entra em vigor em 1978.

O sistema interamericano, portanto, é composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948; a Declaração Americana dos Direitos

⁴ Inter-American Human Rights System – IAHRs em inglês.

⁵ A OEA foi criada em 1948 e tem sede na cidade Americana de Washington, contando como estados membros os países que fazem parte do continente Americano. Segundo Malcom N. Shaw, a OEA “baseou-se no trabalho já realizado pela União Pan-Americana e pelas várias Conferências inter-americanas a partir de 1890.” (SHAW, 2010, p. 974)

⁶ A OEA conta com 34 estados-membros, sendo que a Convenção encontra-se ratificada por 25 desses países. Entre as expressivas exceções, encontram-se países como Estados Unidos da América e Canadá.

⁷ Segundo Danielle Annoni, “Devido às particularidades dos país da América, principalmente os países da América Latina, os direitos assegurados na Convenção Americana são essencialmente os direitos de primeira geração, àqueles relativos à garantia da liberdade, à vida, o direito à privacidade, os direitos de liberdade de consciência e religião, o direito de participar do governo, o direito à igualdade e o direito à proteção judicial, entre outros.” Essa deficiência vem a ser sanada pelo protocolo de El Salvador. (ANNONI, 2003, p. 88-89)

⁸ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

e Deveres do Homem, também de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e por último o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador de 1988, que entrou em vigor em 1999 (MAZZUOLI, 2013; ANNONI, 2003).

Segundo Cançado Trindade, foi a delegação brasileira quem propôs a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a IX Conferência Internacional Americana, ocorrida na cidade de Bogotá em 1948, sendo que a proposta foi aprovada e adotada sob o título de Resolução XXI da Conferência de Bogotá de 1948. (TRINDADE, 2000, p. 39-40)

Desde a sua criação, o sistema interamericano vem evoluindo, ganhando força e respaldo especialmente quando de suas decisões de como lidar com o legado de autoritarismo e violência sistemática aos direitos humanos após os processos de transição democrática na América Latina

Por derradeiro, o Sistema Interamericano é formado por dois órgãos jurisdicionais, quais sejam, a Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada qual com suas respectivas funções e competências.

2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, foi criada pela Resolução VIII da V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores dos estados-membros da OEA, ocorrida em Santiago em 1959, iniciando seus trabalhos em 1960, quando da aprovação de seu Estatuto⁹ e eleição de seus primeiros membros.

Desde sua criação, a CIDH encontrou algumas dificuldades uma vez que inserida em um espaço geográfico que historicamente conferiu pouca atenção aos direitos humanos. Ainda, de início, possuía atribuição relativa apenas a estudos gerais e promoção de direitos humanos e funcionava como órgão autônomo da OEA.

Sua atribuição para examinar os casos de violação aos direitos humanos surge alguns anos depois, em 1965, através da Resolução XXII da Assembleia Geral da OEA, sendo a partir daí que a CIDH assume sua mais notória função, qual seja, a de investigação de violações. A partir do Protocolo de Reformas da Carta da OEA – Buenos Aires, 1967, vigente

⁹ Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>>. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

a partir de 1970, foi assegurado a CIDH base convencional, elevando-a a categoria de órgão permanente da OEA.

A Comissão tem sede em Washington D.C. e é composta por sete membros que devem possuir alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, nacionais de qualquer um dos Estados-partes, ainda que daqueles que não tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos. Eles são eleitos pessoalmente por um mandato de quatro anos, permitindo uma recondução.

Na promoção da observância e proteção dos direitos humanos, a CIDH realiza recomendações aos estados-membros, elaboração de estudos e relatórios, solicitação de informações aos governos e relatório anual submetido a Assembleia Geral das Nações Unidas (PIOVESAN, 2013, p. 225).

As atribuições da CIDH são aqueles previstas no artigo 18 de seu Estatuto, que repete, quase em sua totalidade, o disposto no art. 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos. São estas:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são;
- g. fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e
- h. apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral.

A petição contendo denúncia ou queixa de violações aos direitos humanos obedece a alguns requisitos de admissibilidade previstos na Convenção Interamericana, devendo ser endereçada à CIDH por qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida de um dos Estados-partes. Para ser aceito o caso, deve ter sido esgotado previamente os recursos judiciais internos do país de origem, excetuando-se casos de: 1 – inexistência do devido processo legal na legislação interna para proteger os direitos que se alega terem sido violados; 2 – o acesso aos recursos internos não foram permitidos

para a suposta vítima ou ela foi impedida de esgotá-los; e 3 – Há não existência de justificativa ou razões válidas para a demora na emissão de uma decisão final sobre o caso.

Ao receber a petição, a CIDH reconhece ou não sua admissibilidade. Caso reconheça presentes os requisitos para tal, a Comissão solicita informações ao Governo denunciado. Uma vez recebidas as informações solicitadas ou tendo transcorrido o prazo sem recebe-las, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. Caso negativo, a petição é arquivada. Caso positivo, a Comissão procederá a um exame do assunto, podendo realizar investigações. Em seguida, tentará obter uma solução amistosa entre as partes. Havendo acordo, será redigido relatório. Não obtido o acordo, a Comissão também redigirá relatório dirigido ao Estado interessado onde expõe os fatos e suas conclusões. Deixando o Estado de cumprir com as recomendações da Comissão, esta poderá encaminhar o caso para apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é prevista pela Convenção Americana e nasce em 1978, ano em que a Convenção entra em vigor. Todavia, entra em funcionamento de forma efetiva apenas em 1980, ano da emissão de sua primeira opinião consultiva e quando, sete anos mais tarde, emitiu sua primeira sentença. (MAZZUOLI, 2013, p. 935)

A Corte possui duas competências, uma de natureza consultiva e outra de natureza contenciosa. Segundo o art. 62 – 3 da Convenção,

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

A competência consultiva diz respeito a interpretação de disposições previstas na Convenção e em Tratados de proteção aos direitos humanos no continente americano. Competência contenciosa, de caráter jurisdicional, para julgar casos concretos que envolvam violações aos direitos humanos por parte de qualquer um dos Estados que tenha ratificado a Convenção Americana¹⁰.

¹⁰ Permitiu-se que a ratificação da Convenção Americana fosse automática apenas para a competência consultiva da Corte, existindo a possibilidade de posterior ratificação, pelo Estado-parte, da competência contenciosa.

A Corte tem sede na cidade de San José da Costa Rica e a composição de seus membros segue o mesmo disposto para a Comissão, com a diferença de que o mandato de seus membros é de seis e não de quatro anos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua como instância preliminar da Corte, que ao receber a petição com a denúncia ou reclamação, irá proferir sentença, que será fundamentada, definitiva e inapelável. A decisão vincula as partes do processo e serve de embasamento jurisprudencial para outros casos similares de violação aos direitos humanos que ensejem a responsabilização do Estado (ANNONI, 2003, p. 106).

Até o momento, a Corte julgou 279 casos¹¹ e emitiu 26 opiniões consultivas¹² a respeito das mais diferentes violações aos direitos humanos e interpretações da Convenção, ganhando relevo e respaldo perante a comunidade internacional na condução de seus julgamentos e fundamentação de suas sentenças, principalmente no que diz respeito à consolidação de seu posicionamento frente às leis de autoanistia do continente latino-americano, cujos principais casos serão abordados a seguir.

3. A DITADURA MILITAR E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE FRENTE ÀS LEIS LATINO-AMERICANAS DE ANISTIA

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo viu nascer um outro conflito, não armado, mas de características econômicas, políticas e ideológicas, denominado de Guerra Fria. Esse ‘conflito’ dividiu o mundo em dois grandes blocos e suas respectivas áreas de influência, sendo liderados pela Rússia e pelos Estados Unidos da América do Norte.

A partir da Revolução Cubana (1951) os Estados Unidos passa a interferir direta e indiretamente nas políticas internas dos países latino-americanos. O objetivo era manter sua predominância na região, contendo, por consequência, um possível avanço comunista na América do Sul. Assim, inúmeros países latinos veem-se assolados pela deflagração de golpes militares, que dentro de uma perspectiva liberal e de direita instalaram doutrinas de segurança nacional, “salvando” seus países da “Onda Vermelha” que ameaçava se espalhar pelo continente.

As forças armadas de diferentes países do continente latino-americano, em nome da segurança nacional e proteção da sociedade frente ao estabelecimento de um suposto

¹¹ Disponíveis em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>>. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

¹² Disponíveis em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>>. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

comunismo, passam a caracterizar como subversivos determinados segmentos da sociedade. Inseridos na lógica repressora, os militares estabelecem política de eliminação de qualquer ameaça ao regime, seja ela real ou imaginária. Pessoas de todas as classes e credos foram mortas, sequestradas, presas, torturadas. Inúmeros “desapareceram”. Os direitos humanos foram sistematicamente violados em seus mais básicos aspectos. Ainda, em contrapartida as atrocidades cometidas, surgiram ensaios de uma resistência política, cultural, armada. Todas rechaçadas pelos militares.

Com o passar dos anos, as mudanças políticas, sociais e econômicas que foram acontecendo deram ensejo a uma nova configuração de forças, o que acabou por proporcionar a queda dos regimes e a retomada da democracia nos países latino-americanos. Assim, com a queda dos regimes, o desafio passa a ser o da retomada da democracia e do Estado de Direito, que necessariamente perpassa a discussão acerca do legado de violência e desrespeito aos direitos humanos deixados pelos regimes. Essa discussão se deu em diferentes contextos, épocas e formas. Inserida nesse contexto de retomada democrática, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem alcançado elevado papel, firmado posicionamento acerca das leis de autoanistia e com relações as violações aos direitos humanos ocorridos nos períodos ditatoriais.

3.1 Origens: caso Velásquez Rodríguez versus Honduras

A primeira sentença proferida pela Corte diz respeito ao caso Velásquez Rodríguez *versus* Honduras¹³, de 26 de junho de 1987, referente ao desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez pelas forças armadas do Estado de Honduras, solicitando que o governo compensassem as vítimas. O caso se originou de uma denúncia feita à Comissão em 07 de outubro de 1981 e encaminhada em 24 de abril de 1986 à Corte para julgamento. Em sua sentença, a Corte condenou o Estado de Honduras, em votação unânime, ao pagamento de indenização aos familiares do desaparecido em 1981.

Apesar de não tratar especificamente a respeito de leis de autoanistia, considera-se que a sentença da Corte no caso em questão estabeleceu importante precedente ao impor dever positivo ao Estado de Honduras, que deveria tomar medidas para impedir futuros abusos em direitos humanos, conduzindo investigações, identificando responsáveis e punindo-os, além de compensar as vítimas, esclarecendo posicionamento da Corte no sentido

¹³ A sentença do caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras encontra-se disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

de que casos de desaparecimento forçado constituem crimes contra a humanidade (ENGSTROM, 2011, p. 115).

3.2 Marco paradigmático: o caso Barrios Altos vs. Peru

O caso teve origem em um massacre ocorrido na cidade de Lima, no Peru, na localidade de Barrios Altos em 03 de novembro de 1991 em que quinze pessoas foram mortas e quatro resultaram feridas. Investigações judiciais e a mídia revelaram que os assassinos faziam parte da inteligência militar peruana, mais especificamente de um esquadrão de eliminação chamado “Grupo Colina”. As vítimas, supostamente, seriam integrantes do grupo “Sendero Luminoso”.

Apesar do fato ter ocorrido em 1991, foi apenas em abril de 1995 que as autoridades peruanas iniciaram uma séria investigação, que só ocorreu quando a fiscal Cecilia Magallanes, denunciou cinco oficiais do Exército como responsáveis. A juíza Antonia Saquicuray então iniciou uma investigação formal mas que em junho perde seu objeto uma vez que o Congresso peruano sancionou a Lei n. 26479, apresentada nas primeiras horas de 14 de junho de 1995 e prontamente aprovada e foi promulgada de imediato pelo então presidente Alberto Fujimori, entrando em vigor no dia seguinte, em 15 de junho de 1995.

A Lei concedeu anistia a todos os integrantes das forças armadas e civis que foram objeto de denúncias, investigações, procedimentos, condenações ou que estivessem cumprindo sentença em prisão por violações aos direitos humanos cometidas entre os anos de 1980 e 1995. Fazendo uso de artigo da Constituição peruana que permitia a não aplicação de artigos de lei que os juízes considerassem que violassem a Constituição, a supracitada juíza emitiu decisão que se manifestava no sentido da não aplicação da lei de anistia no julgamento dos cinco oficiais. Sua negativa provocou investigação por parte do Congresso, que aprovou sua segunda lei de anistia, a Lei n. 26492, dirigida especialmente ao caso Barrios Altos. Em 14 de julho de 1995 a Corte Superior de Justiça de Lima arquivou o caso.

Em 30 de junho de 1995 a Coordenadora Nacional de Direitos Humanos apresentou denúncia à Comissão contra o Peru por outorgar uma anistia aos agentes do Estado responsáveis pelos assassinatos de Barrios Altos, sendo iniciada a tramitação em 28 de agosto de 1995, sendo que a Comissão decidiu enviar o caso a Corte em 10 de maio de 2000, que tomou conhecimento do caso em 08 de junho de 2000.

Em sentença¹⁴ proferida em 14 de março de 2001, a Corte, sob a presidência do brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, se posicionou claramente no sentido de entender pela incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos:

41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

[...]

43. La Corte estima necesario enfatizar que, a la luz de las obligaciones generales consagradas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana, los Estados Partes tienen el deber de tomar las providencias de toda índole para que nadie sea sustraído de la protección judicial y del ejercicio del derecho a un recurso sencillo y eficaz, en los términos de los artículos 8 y 25 de la Convención. Es por ello que los Estados Partes en la Convención que adopten leyes que tengan este efecto, como lo son las leyes de autoamnistía, incurrir en una violación de los artículos 8 y 25 en concordancia con los artículos 1.1 y 2 de la Convención. Las leyes de autoamnistía conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad, por lo que son manifiestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la Convención Americana. Este tipo de leyes impide la identificación de los individuos responsables de violaciones a derechos humanos, ya que se obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia e impide a las víctimas y a sus familiares conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente (CORTE, 2001, p. 15).

Em seu voto, Cançado Trindade complementa:

5. Las llamadas autoamnistías son, en suma, una afrenta inadmisibile al derecho a la verdad y al derecho a la justicia (empezando por el propio acceso a la justicia). Son ellas manifiestamente incompatibles con las obligaciones generales - indisociables - de los Estados Partes en la Convención Americana de respetar y garantizar los derechos humanos por ella protegidos, asegurando el libre y pleno ejercicio de los mismos (en los términos del artículo 1(1) de la Convención), así como de adecuar su derecho interno a la normativa internacional de protección (en los términos del artículo 2 de la Convención). Además, afectan los derechos protegidos por la Convención, en particular los derechos a las garantías judiciales (artículo 8) y a la protección judicial (artículo 25).

6. Hay que tener presente, en relación con las leyes de autoamnistía, que su legalidad en el plano del derecho interno, al conllevar a la impunidad y la injusticia, encuéntrase en flagrante incompatibilidad con la normativa de protección del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, acarreado violaciones de jure de los derechos de la persona humana. El corpus juris del Derecho Internacional de los Derechos Humanos pone de relieve que no todo lo que es legal en el ordenamiento jurídico interno lo es en el ordenamiento jurídico internacional, y aún más cuando están en juego valores superiores (como la verdad y la justicia). En realidad, lo que se pasó a denominar leyes de amnistía, y particularmente la modalidad perversa de las llamadas leyes de autoamnistía, aunque se consideren leyes bajo un determinado ordenamiento jurídico interno, no lo son en el ámbito del Derecho Internacional de los Derechos Humanos (CORTE, 2000, p. 21-22).

¹⁴ A sentença do caso Barrios Altos encontra-se disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 03 de agosto de 2014.

O posicionamento adotado pela Corte inaugura sua jurisprudência quanto aos casos de leis de autoanistia, que vem a ser corroborada e reforçada nos anos seguintes.

3.3 O caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*

O presente caso diz respeito ao assassinato do professor chileno Almonacid Arellano, baleado na frente de sua residência e de seus familiares em 16 de setembro de 1973, ou seja, logo no início da ditadura militar chilena¹⁵, devido ao seu envolvimento com o partido comunista do país.

Seus familiares deram inícios às ações judiciais pertinentes em 1992, após o término da ditadura militar no Chile, que não logrou êxito devido a aplicação, pelos tribunais interno, da lei de anistia chilena. A demanda foi então enviada à Comissão em 15 de setembro de 1998 por Mario Márquez Maldonado y Elvira del Rosario Gómez Olivario questionando a validade do Decreto-Lei 2.191/78 de 18 de abril de 1978 que perdoava os crimes cometidos entre 1973 e 1978, alegando falta de investigação e punição dos responsáveis pela morte de Almonacid Arellano, bem como falta de reparação aos seus familiares.

Em 11 de julho de 2005 a Comissão submeteu o caso à Corte, que proferiu sua sentença em 26 de setembro de 2006, manifestando-se de acordo a reforçar o posicionamento adotado na sentença do caso Barrios Altos, agregando o argumento acerca da impossibilidade de anistiar crimes de lesa humanidade:

110. La obligación conforme al derecho internacional de enjuiciar y, si se les declara culpables, castigar a los perpetradores de determinados crímenes internacionales, entre los que se cuentan los crímenes de lesa humanidad, se desprende de la obligación de garantía consagrada en el artículo 1.1 de la Convención Americana. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción.

¹⁵ O governo do presidente Salvador Allende foi deposto pelo General Augusto Pinochet e pelos Carabineiros do Chile em 11 de setembro de 1973, estabelecendo uma ditadura que perdurou até 11 de março de 1990.

111. Los crímenes de lesa humanidad producen la violación de una serie de derechos inderogables reconocidos en la Convención Americana, que no pueden quedar impunes. [...]

114. Por las consideraciones anteriores, la Corte estima que los Estados no pueden sustraerse del deber de investigar, determinar y sancionar a los responsables de los crímenes de lesa humanidad aplicando leyes de amnistía u otro tipo de normativa interna. Consecuentemente, los crímenes de lesa humanidad son delitos por los que no se puede conceder amnistía (CORTE, 2006, p. 49-50).

Quando da sentença do Caso Almonacid Arellano e outros x Chile, a Corte Interamericana considerou a penalização dos crimes contra a humanidade como obrigatória, tendo em vista o direito internacional como um todo, sedimentando entendimento de que as violações graves aos direitos humanos são consideradas imprescritíveis.

3.4 O caso brasileiro: Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil

Indo na contramão do entendimento estabelecido pela Corte Interamericana, o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu em julho de 2010 seu posicionamento acerca da ADPF n. 153, onde entendeu pela interpretação bilateral da Lei n. 6.683¹⁶ de 1979, Lei da Anistia, com o argumento de que esta era fruto de um acordo político que dava ensejo ao perdão e a reconciliação.

O debate acerca da lei da anistia ganha novo fôlego quando da sentença¹⁷ da Corte Interamericana no Caso Araguaia, ainda em 2010. O caso Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil, conhecido como o Caso Guerrilha do Araguaia, foi apresentado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pela Human Right Watch/Americas (HRWA). Ingressaram como copeticionários o grupo Tortura Nunca Mais – RJ, e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo em 7 de agosto de 1995.

A inicial requeria apuração dos atos de violência praticados contra vítimas desaparecidas na região do Araguaia, alegando haver ocorrido violações aos direitos humanos protegidos por diversos tratados e convenções. Por fim, requereram, resumidamente, que a Lei de Anistia não represente mais obstáculo a persecução penal de violações que constituam crimes contra a humanidade, determinar a responsabilização penal, com investigação judicial publicidade dos resultados, levando em consideração que tais crimes são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis.

¹⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

¹⁷ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

Admitido em 6 de março de 2001, o relatório de mérito foi emitido pela Comissão em 31 de outubro de 2008, contendo recomendações que o Estado brasileiro deveria cumprir. Diante da implementação insatisfatória das recomendações, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, obtendo o n. 11.552, entendendo que tratava-se de

uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a conseqüente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana (CORTE, 2010, p. 1).

A demanda contra o Estado brasileiro foi iniciada em virtude da responsabilização do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região pelos atos cometidos durante operação do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 a 1975 para erradicar a Guerrilha do Araguaia.

No esforço de erradicação da luta armada, o estado teria infringido diversos direitos assegurados internacionalmente por convenções e tratados de direitos humanos:

A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação (CORTE, 2010, p. 4).

A Comissão ainda salientou a Corte o fato de que o caso não foi levado a julgamento no país em virtude da Lei 6.638/79. Dessa forma, a Comissão solicitou à Corte que conclua que o Brasil é responsável internacionalmente:

- a) pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda;
- b) porque, em virtude da Lei No 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva;
- c) porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos;
- d) porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; e

e) porque o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada. (CIDH, 2009, p. 376)

Em contestação, a República Federativa do Brasil manifesta-se no sentido de, entre outros, requerer que a Corte declare-se incompetente para apreciar os fatos, que reconheça as medidas que vem sendo adotadas para reparar os danos, esclarecer a verdade e impedir a repetição dos abusos e, que archive o caso. Alega ainda o não esgotamento dos recursos internos para resolver a questão objeto da demanda, declarando a inadmissibilidade do caso. Requer por último a improcedência dos pedidos aduzidos, uma vez que estão sendo construídas no país soluções para uma definitiva reconciliação nacional.

Após considerar as preliminares e as manifestações das partes, a Corte decidiu que

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (CORTE, 2010, p. 65).

Para a Corte Interamericana, no entanto, o Brasil

Descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. (CORTE, 2010, p. 114)

Entre as 21 determinações que o Brasil fica obrigado a se submeter no Caso Araguaia, estão as de conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos ocorridos, realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram, publicar a sentença, realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, implementar programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, tipificar o delito de desaparecimento forçados, continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre as violações aos direitos humanos durante a ditadura e indenizar os familiares das vítimas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos supracitados configuram casos emblemáticos na construção do entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que explicitam o posicionamento adotado pelo órgão acerca das leis de autoanistia latino-americanas, que se tornaram comum em diversos países do continente latino-americano quando do fim de seus regimes ditatoriais.

Nesse sentido, oportuno enfatizar que o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos ganha especial relevo na proteção dos direitos humanos, principalmente no tocante à aplicação das Convenções e Tratados Internacionais no âmbito das Américas. Sua atuação e decisões tem repercutido positivamente junto aos países membros que sofrem com os reflexos de passado autoritário e violento, cujo processo de transição e alcance de uma verdadeira democracia ainda está em andamento.

REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do estado**. Curitiba: Juruá, 2003.
- ENGSTROM, PAR. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: Leigh A. Payne, Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly (Eds.). **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 102-119
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SHAW, Malcolm N. **Direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Ed. da UnB, 2000.